



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2014107-36.2014.815.0000 — 11ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**AGRAVANTE** :Vânia Glaucia Farias de Lima.  
**ADVOGADAS** :Mônica de Souza Rocha Barbosa e Viviane dos Santos Sousa.  
**AGRAVADO** :Família Bandeirante Previdência Privada e Banco BMG S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA FÍSICA — PRESUNÇÃO QUE NÃO RETIRA DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO — PRECEDENTES — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

— No caso específico dos autos, afigura-se incabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não houve qualquer demonstração, pela postulante (recorrente), relativa à sua incapacidade financeira. Ao revés, vê-se que valor atribuído à causa, que, aliás, constitui base para o cálculo das referidas custas processuais, representa valor aparentemente incapaz de repercutir na esfera patrimonial da autora, mormente diante de sua remuneração mensal, conforme indicam os documentos de fls. 29/47 dos presentes autos.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Vânia Glaucia Farias de Lima em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória proposta pela recorrente em desfavor da “Família Bandeirante Previdência Privada” e do Banco BMG.

Na decisão, o MM. juiz *a quo* **indeferiu o pedido de gratuidade judiciária**, determinando a intimação da autora, ora recorrente, para, no

prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, a agravante pretende obter provimento jurisdicional para que lhe seja **concedido o benefício da justiça gratuita**. Pede, no entanto, liminarmente, a antecipação da tutela recursal.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, é importante esclarecer que a Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça **a mera alegação** de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, **sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família**. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada lei.

Todavia, não se pode olvidar que existem alguns posicionamentos contrários à presunção acima esposada, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais**.

Deveras, se é certo que a simples afirmação gera a presunção de concessão do benefício da justiça gratuita, é **inequívoco que o juiz não poderá fechar os olhos à realidade da matéria discutida, sobretudo quando esta demonstra a inequívoca capacidade econômico-financeira da parte que postula o benefício**.

Ao julgador é facultado verificar o estado de carência afirmado pelo requerente da gratuidade de justiça, não se restringindo o direito constitucional de ação e de livre acesso ao Poder Judiciário, mas sim se garantindo a destinação do benefício àqueles que realmente não têm condições de arcar com as custas judiciais sem prejudicar o sustento próprio e de seus familiares<sup>1</sup>. Neste sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior:

“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

Some-se a isto que os Tribunais também ressaltam que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo-se ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade da parte que requer os benefícios, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> [TJRS - Agravo de Instrumento: AI 70040755746 RS.](#)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

No caso específico dos autos, afigura-se incabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não houve qualquer demonstração, pela postulante (recorrente), relativa à sua incapacidade financeira.

Ao revés, vê-se que o valor atribuído à causa — R\$ 1.000,00 (mil reais), que constitui base para o cálculo das referidas custas processuais, representa valor *aparentemente* incapaz de repercutir na esfera patrimonial da autora, mormente diante de sua remuneração mensal, conforme indicam os documentos de fls. 29/47 dos presentes autos.

Assim, à vista de tais considerações, e em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2011.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**  
**Relator**